

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n^, Centro
Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 07/2021

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.
 - Art. 2.º Fica Instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos TMRS.
- § 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.
- § 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.
- Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de



ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/nº, Centro
Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

- § 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.
- § 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.
- Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:
 - I Critérios Variáveis CV:
 - a) Fator de Usos FU:
 - 1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
 - 2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;
 - b) Fator de Frequência FF:
 - I.Coleta Alternada: Fator 1;
 - 2. Coleta Diária: Fator 1,3;
- c) Consumo de Água CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);



C.N.P.J.n°01.612.671/0001-76 Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n°, Centro Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência –VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

VBRTMRS= CETSMRS/ QTIMÓVEIS/ 12 (R\$/imóvel), onde:

VBRTRMS: Valor Básico de Referênciapara o cálculo mensal da TRMS;

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.



C.N.P.J n°01.612.671/0001-76 Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n°, Centro Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

- Art. 7°. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.
- § 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l(duzentos litros por dia)de resíduos domiciliares ou equiparados.
- § 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8ºA cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I -mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU; ou
- II juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.



C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/nº, Centro
Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

- § 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.
- § 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.
- § 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.
- § 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

- Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:
- I encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
 - II multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAISE TRANSITÓRIAS



C.N.P.J nº01.612.671/0001-76
Praça Nossa Senhora da Conceição, s/nº, Centro
Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Leandro Oliveira da Silva

eandro Oliveira da 5:1va

Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Residuos Sólidos - TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de Cálculo CUMULATIVOS



ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J n°01.612.671/0001-76 Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n°, Centro Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

| Categoria de uso (a) | Frequência da Coleta | | Consumo médio mensal de | |
|----------------------|----------------------|-------------|------------------------------------|-------|
| | Alternada (b1) | Diária (b2) | água (c) | |
| 1 | 1 | 1,3 | Fator fixo | |
| | | | Até 5 m³ | 0,35 |
| | | | Fator variável por m³ | |
| | | | > 5 a 15m ³ | 0,06 |
| | | | > 15 a 25m³ | 0,05 |
| | | | > 25 a 35m3 | 0,035 |
| | | | > 35 a 50m³ | 0,03 |
| | | | | |
| | | | > 50m³ até o limite de 100m³ | 0,025 |

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 - Categorias Comércio e Serviços

| | Fatores de Cál | culo CUMULA | ATIVOS | |
|----------------------|----------------------|-------------|------------------------------|-----------|
| Categoria de uso (a) | Frequência da Coleta | | Consumo médio mensal de água | |
| | Alternada (h1) | Diária (b2) | (c) | |
| 1 | 1 | 1,3 | Fator fixo | |
| | | | Até 5 m³ | 0,35 |
| | | | Fator variávo | el por m³ |
| | | | > 5 a 15m³ | 0,06 |
| | | | > 15 a 25m³ | 0,05 |
| | | | | |



ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J nº01.612.671/0001-76

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/nº, Centro Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

| > 25 a 35m3 | 0,04 |
|---------------------------------|---------------------------|
| > 35 a 50m³ | 0,035 |
| > 50m³ até o limite de 100m³ | 0,03 |
| | > 35 a 50m³ > 50m³ até o |

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1, 2 x Fator c)

Tabela 3 - Categoria Industrial

| Categoria de uso (a) | Fatores de Cálculo CUMU Frequência da Coleta | | Consumo médio mensal de água | |
|----------------------|---|----------------|-------------------------------------|-------|
| Categoria de 200 (4) | Alternada (b1) | Diária (b2) | (c) | |
| 1,5 | 1 | 1,3 | Fator fixo | |
| | | | Até 5 m³ | 0,35 |
| | | | Fator variável por m³ | |
| | | | > 5 a 30m³ | 0,04 |
| | | | > 30 a 100m³ | 0,02 |
| | | | > 100 a 500m3 | 0,015 |
| | | | > 500 m³ até o limite de 1000 m³ | 0,005 |

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1, 2 x Fator c)

Tabela 4 - Lotes e glebas



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

C.N.P.J n°01.612.671/0001-76 Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n°, Centro Santo Amaro do Maranhão - Maranhão

| | Categoria de uso | o (a) | Fatores de cálculo (d) X VBRTMRS |
|--------------|--|---|--|
| Lotes | Imóveis até 250 m² | 0,3 | |
| | Acima de 250 a 500 m ² Acima de 500 a 1000 m ² | | 0,4 |
| | | | 0,5 |
| | Acima de 1000 m ² | Fator inicial | 1 |
| | | Adicional para cada 1000m² ou fração | 0,2 |
| Gleba urbana | Cada 10 m de cada testada frontal para via pública | | 0,3 |

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d